

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 1227/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, publicita-se que a lista de antiguidade do pessoal do quadro deste município reportada a 31 de Dezembro de 2005 e homologada por meu despacho de 30 de Janeiro de 2006, foi publicitada em anexo à NI n.º 1/2006, de 31 de Janeiro, e afixada na mesma data nos locais de trabalho.

Da organização da lista cabe reclamação, a deduzir a partir da data da sua publicação na NI e durante os 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

28 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Pica Tereno*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 1228/2006 (2.ª série) — AP. — Fernando José Pires Lopes, presidente da Câmara Municipal de Castanheira de Pêra, torna público que, ao abrigo do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal aprovou em reunião ordinária de 9 de Março de 2006 o seguinte projecto de regulamento de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem:

Nota justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e suas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, passou a ser da competência da assembleia municipal, sob proposta do presidente da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos referentes à instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Por outro lado, constata-se que a actividade turística tem vindo a adquirir um peso cada vez mais significativo a nível local. Por esse facto, e dado não existir uma regulamentação para estabelecimentos desta natureza, torna-se urgente a realização do presente regulamento, visando uma melhor prestação deste serviço, bem como a defesa do interesse público.

Pretende-se também, com este regulamento, melhorar a oferta existente no concelho, promovendo-se a modernização destes estabelecimentos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sujeita-se à aprovação da Câmara Municipal o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo das facultades previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

Artigo 2.º

Estabelecimentos de hospedagem

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste regulamento, todos aqueles destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário com ou sem outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimento de refeições, exceptuando o fornecimento de pequenos-almoços aos hóspedes, e que não possam ser classificados em qualquer dos tipos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, 55/2002, de 11 de Março, e 169/97, de 4 de Julho, com as alterações em vigor.

Artigo 3.º

Classificação dos estabelecimentos de hospedagem

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casa de hóspedes;

c) Quartos particulares:

- i) Quartos integrados nas residências dos particulares;
- ii) *Bungalows*;
- iii) Embarcações para alojamento.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponham até 15 unidades de alojamento, que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e que preencham os requisitos constantes no anexo II deste regulamento.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos, integrados ou não em edifícios de habitação familiar, que disponham até oito unidades de alojamento, que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e que preencham os requisitos constantes do anexo II deste regulamento.

Artigo 6.º

Quartos particulares

Os quartos particulares classificam-se em:

- a) Quartos particulares — aqueles que, integrados ou não nas residências dos respectivos proprietários, disponham até três unidades de alojamento, se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e que preencham os requisitos constantes no anexo II deste regulamento;
- b) *Bungalows* — casas pequenas, não integradas nas residências dos respectivos proprietários e independentes entre si, que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e que preencham os requisitos constantes no anexo II deste regulamento;
- c) Embarcações para alojamento — aquelas que, atracadas na marina do Parque Azul, se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e que preencham os requisitos constantes no anexo II deste regulamento.

CAPÍTULO II

Instalação e licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem

Artigo 7.º

Instalação

Para efeitos do presente regulamento, considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o licenciamento de construção ou de utilização de edifícios destinados ao funcionamento de serviços desta natureza.

Artigo 8.º

Regime aplicável

Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pelos instrumentos municipais de ordenamento em vigor.

Artigo 9.º

Consulta a entidades exteriores ao município

1 — A aprovação pela Câmara Municipal de Castanheira de Pêra dos projectos de arquitectura destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da autoridade de saúde competente.

2 — À consulta e emissão dos pareceres referidos no número anterior aplica-se o disposto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

3 — Quando desfavoráveis, os pareceres emitidos pelas entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo são vinculativos.